



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBAGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-04.2007.815.0741**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Itaú Seguros S.A.  
**ADVOGADO** : Samuel Marques de Custódio Albuquerque  
**APELADO** : Edinaldo Rodrigues Silva  
**ADVOGADO** : Emmanuel Saraiva Ferreira e outro  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão  
**JUIZ** : Alexandre José Gonçalves Trinete

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- *Preliminar de Ilegitimidade Passiva.* A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

- *Preliminar de Falta de Interesse de agir.* O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares** e, no mérito, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 210.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Itaú Seguros S.A. (fls. 170/175) contra a sentença de fls. 122/126, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança, ajuizada por Edinaldo Rodrigues Silva.

O autor postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) por ter sofrido, debilidade permanente, rogando, ao final, para que a promovida seja condenada ao pagamento da verba securitária obrigatória no importe de 40 (quarenta) salários mínimos (laudo pericial – fl. 104), em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 05 de fevereiro de 2005.

Na sentença de fls. 122/126, a Seguradora foi condenada ao pagamento de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), vigentes à época da liquidação, incidindo juros de mora de 1% desde a citação inicial, e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Em suas razões (fls. 170/175), resumidamente, argui as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, além de pugnar pela extinção do processo sem resolução do mérito, já que alega que a parte Promovente tornou-se incapaz para qualquer ato civil após o acidente e, mesmo assim, assinou a procuração outorgando poderes ao seu constituinte. Por fim, não requer nenhuma reforma quanto ao mérito da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 187.

Parecer da Procuradoria às fls. 195/200, rejeitando todas as preliminares apresentadas e sem manifestar-se quanto ao mérito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder

a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a ação foi proposta em **13.06.2011**, isto é, **antes do marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014)**, se aplica a regra de transição.

No mesmo norte, decisão recente do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides:

APELAÇÃO Nº 0015379-13.2014.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides. APELANTE: Joao Vanceslau da Silva. ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo. APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. - **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.**

**REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL. - (...) (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anulando a sentença. (DJ do dia 02/09/2015)**

**Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.**

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Através da presente preliminar, a parte Agravante alega que é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que a autora pleiteia indenização securitária (DPVAT).

No entanto, tal preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...)**” (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 11.02.2008) – Grifei.

“Seguro obrigatório: DPVAT. Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que “qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório**, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98). 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, DJ 08.11.2004) – Grifei.

“DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. **A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 602165/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T, DJ 13.09.2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo**

**pagamento dos prêmios. Precedentes.** (...)” (AgRg no Ag 751.535, Rel. Min. Humberto G. de Barros, 3ª T, DJ 25.09.2006) – Grifei.

Isto posto, **AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’**, posto que conflitante com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

**PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No que diz respeito a estas preliminares, adoto o primoroso parecer do Ministério Público (fls. 195/200):

“Ambas preliminares devem ser analisadas conjuntamente, eis que versam sobre o mesmo assunto, qual seja, a incapacidade da parte autora.

De plano, indicamos que as alegações merecem ser rechaçadas. Isso porque, os argumentos afrontam o bom senso e são dissonantes do razoável.

Conforme é cediço, a incapacidade laborativa e incapacidade civil são institutos diferentes. Para melhor esclarecimentos, sabe-se que a incapacidade laborativa, ou seja, o poder de exercer uma função remunerada, precisa ser determinada por perícia previdenciária ou trabalhista. Por outro vértice, a incapacidade civil, precisa ser determinada por ação judicial e estabelecida por perícia psiquiátrico-forense. Nessa, o sujeito será interditado para os direitos civis que passarão a ser exercidos através do curador.

*In casu*, o que se depreende dos autos é uma incapacidade laborativa, atestada pelo laudo pericial de fl. 104. Todavia, não há nenhuma informação de que o autor não se encontre em pleno gozo de suas faculdades mentais, a ponto de exigir a intervenção ministerial no primeiro grau ou de não ter cognição ao assinar um documentou procuratório. Sendo, totalmente incabível, dessa forma, as nulidades requeridas.”

**Por tais razões**, rejeito as preliminares arguidas.

## **MÉRITO**

A parte Apelante não fez nenhum questionamento acerca do mérito, por isso, este deve ser mantido integralmente.

Feitas tais considerações, **REJEITO as preliminares e, no mérito, DESPROVEJO o Apelo.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima

Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**